

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passo ou aparelho similar por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco artificial ou de aparelhos similares são dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua situação.

§ 1º Aos portadores dos aparelhos mencionados no **caput** deste artigo é assegurada a utilização de acesso alternativo à porta magnética.

§ 2º Os estabelecimentos, comerciais ou não, bancos, aeroportos, estações de embarque rodoviário, ferroviário e naval, órgãos públicos e quaisquer outros que disponham dos aparelhos mencionados no **caput** deste artigo, são obrigados a neles afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais ou similares.

§ 3º Do letreiro a que se refere o § 2º deverá constar o inteiro teor do **caput** e do § 1º deste artigo.

**Art. 2º** O serviço hospitalar que realizar o procedimento de colocação do marca-passo deverá emitir o documento de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal